



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361562

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004324-42.2024.8.26.0077/50000, da Comarca de Birigüi, em que é embargante OSMAIR DA SILVA GONÇALVES (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

TASSO DUARTE DE MELO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1004324-42.2024.8.26.0077/50000

COMARCA: BIRIGUI - 2ª VARA CÍVEL

EMBARGANTE: OSMAIR DA SILVA GONÇALVES (JUSTIÇA GRATUÍTA)

EMBARGADO: BANCO BMG S/A

VOTO Nº 42461

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ação de produção antecipada de provas. Omissão. Inocorrência. A notificação administrativa é inidônea por ser apócrifa, não comprovar a anexação da procuração, e não haver prova de envio e recebimento pelo Embargado. Ausência de qualquer vício. Mera discordância com o resultado do julgamento. Pretensão de reexame de mérito vedada.

Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por OSMAIR DA SILVA GONÇALVES nos autos da ação de produção antecipada de provas contra o v. acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto em face de BANCO BMG S/A (fls. 405/409 dos autos principais).

Sustenta o Embargante omissão do v. acórdão pois: (i) não apreciou os documentos anexados, que demonstram que a embargante cumpriu todos os requisitos necessários para a configuração do interesse de agir; (ii) comprovado o envio de notificação ao embargado, solicitando os contratos desejados, e argumenta que o pagamento da taxa de custo do serviço deve ser realizado quando a empresa exigir, conforme definido no REsp 982.133/RS; (iii) solicita a supressão da omissão na decisão judicial, demonstrando o interesse de agir e o cumprimento de todos os requisitos.

É o relatório.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão assim ementado:

"EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. Contrato bancário. Necessidade de prévia notificação administrativa. STJ, recursos repetitivos, REsp nº 1.349.453/MS. Requisito não preenchido. Notificação inidônea na espécie, pois apócrifa, e desacompanhada de procuração com poderes específicos do advogado do autor para receber a documentação solicitada, sigilosa. Entrega da notificação à ré, ademais, sequer provada. Sentença mantida. Recurso não provido."

Com a devida vênia, embora o Embargante sustente suposta omissão, verdadeiramente não concorda com o resultado do julgamento, tentando impor o seu entendimento ao caso, com argumentos já enfrentados pelo v. acórdão embargado.

Sustenta o Embargante que o v. acórdão padece de omissão, por não ter analisado o requerimento administrativo enviado pela embargante.

Contudo, o v. acórdão expôs de forma clara o entendimento de que a notificação administrativa é considerada inidônea por ser apócrifa e não comprovar a anexação da procuração, além de não haver prova de envio e recebimento pelo Embargado:

"Na espécie, a notificação administrativa que instrui a petição inicial (fls. 18/20) é inidônea, pois, além de apócrifa, não foi comprovado nos autos que a procuração foi anexada à notificação, a quem seria enviada a documentação, de caráter sigiloso, poderes especiais para recebê-la.

Ademais, não há prova do envio da referida notificação e do seu recebimento pelo Apelado, não se prestando a tal finalidade o extrato de rastreamento emitido pelos Correios de fls. 22, pois não faz qualquer referência ao documento de fls. 18/20, nem discrimina o remetente e o destinatário, tampouco indica seus respectivos endereços.

Vale citar as razões da bem lançada sentença:
'O requerimento administrativo de fls. 18/22 não foi assinado pelo requerente. Ademais, a

missiva descreve endereço para envio dos documentos que não pertence ao requerente. Ademais, embora a solicitação indique a existência de uma procuração, não há provas de que esta foi anexada à notificação.' (fls. 312, 314)."

O fato de o v. acórdão não ter abordado todas as questões ou mencionado todos os textos legais na interposição do recurso não configura omissão.

É firme o entendimento do C. STJ de que o julgador não está obrigado a responder questionário e nem a mencionar todos os textos legais, quando a decisão proferida esteja suficientemente fundamentada:

"O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, **quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.** A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida." (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Min. Diva Malerbi, Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região, 1ª Seção, j. 08/06/2016) (destacou-se)

Os embargos de declaração visam, na verdade, à reforma do entendimento do v. acórdão, na medida em que tentam impor a sua interpretação ao julgado.

É incabível, entretanto, a oposição de embargos de declaração visando tão-somente à rediscussão da matéria, sendo imprescindível a ocorrência de algum dos vícios relacionados no art. 1.022 do CPC, não constatados na espécie.

Nesse sentido, anota-se julgado do C. STJ:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. CONCESSÃO DE EFEITOS

INFRINGENTES. OFENSA CARACTERIZADA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis somente quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, incisos I e II, do CPC, ou revele patente a ocorrência de erro material. 2. Apenas excepcionalmente admite-se que os embargos de declaração - espécie recursal ordinariamente integrativa - tenha efeitos modificativos, sendo imprescindível, para tanto, a constatação da presença dos referidos vícios, cuja correção importe necessariamente em alteração da conclusão jurisdicional impugnada. 3. A simples mudança de entendimento do tribunal de origem acerca de matéria anteriormente apreciada, ausentes erro material, omissão, contradição ou obscuridade, não autoriza a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração. Precedentes. 4. Recurso especial provido." (REsp nº 1.523.256/BA, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, j. 19/05/2015)

Assim, não configurado qualquer vício no v. acórdão, é o caso de rejeição dos embargos de declaração.

Diante do exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

TASSO DUARTE DE MELO
Relator